



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 0007/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/1988, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO o recebimento de Notícia de Fato, na qual o noticiante, Sindicato Estadual do Fisco Municipal do Estado do Espírito Santo – SEFIM, narra possíveis irregularidades na realização do processo seletivo simplificado – Edital n. 005/2022 – para recrutamento de servidores para formação de cadastro de reserva para provimento de funções públicas na prefeitura de Santa Maria de Jetibá;

CONSIDERANDO que a realização de processo seletivo está amparada no poder discricionário do administrador público, embora subordinado aos ditames legais;

CONSIDERANDO que processo seletivo é composto por duas etapas, quais sejam análise de experiência profissional e prova de títulos;

CONSIDERANDO a restrição estabelecida no edital de que “na contagem da experiência profissional será considerado exercício profissional no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de maio de 2022, limitando-se a contagem de no máximo 40 (quarenta) meses, conforme Anexo II”;

CONSIDERANDO que só pontua quem comprovar experiência entre janeiro de 2017 a maio de 2022;

CONSIDERANDO que não se pode tolerar privilégios ou vantagens entre os interessados a participar do processo seletivo;

CONSIDERANDO que a citada limitação de tempo ofende a regra constitucional da isonomia, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO o precedente do Tribunal de Contas da União no tocante à matéria:

Acórdão 1812/2014 – Plenário, Relator Augusto Sherman

É desarrazoada e desproporcional a inclusão de pontuação do critério de experiência profissional específica em editais de processo seletivo simplificado, por afrontar aos princípios constitucionais da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da isonomia, da razoabilidade.

CONSIDERANDO que o processo seletivo visa a contratação temporárias para funções de nível fundamental incompleto (Auxiliar Geral, Coveiro, Jardineiro, Pedreiro, Trabalhador Braçal, Vigia), nível fundamental completo (Auxiliar de Cuidador, Auxiliar de Mecânico, Bombeiro Hidráulico, Eletricista), nível médio (Agente de Arrecadação, Agente de Defesa Civil, Agente Fiscal, Agente de Crédito, Assistente Rural, Auxiliar de Agricultura Orgânica, Auxiliar de Escritório, Cuidador de Crianças, Escrivão, Entrevistador Social, Fiscal Ambiental, Orientador Social), nível técnico (Auxiliar de Saúde Bucal, Técnico Agrícola, Técnico em Informática, Técnico de Segurança do Trabalho, Técnico de Contabilidade, Técnico de Meio Ambiente), nível superior (Arquiteto Urbanista, Arquivista, Assistente Social, Bibliotecário, Biólogo, Contador, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico Angiologista, Médico Auditor, Médico Autorizador, Médico Cardiologista, Médico Clínico Geral, Médico Dermatologista, Médico do Trabalho, Médico Endocrinologista, Médico Geriatria, Médico Ginecologista, Médico Infectologista, Médico Neurologista, Médico Ortopedista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra, Médico Radiologista, Médico Regulador, Médico Urologista, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional);

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da CF/88 tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo efetivo em toda administração, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CONSIDERANDO que o concurso se baseia em três postulados fundamentais na lição de Marcelo Caetano citado por José dos Santos Carvalho Filho: *O primeiro é o **princípio da igualdade**, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o **princípio da moralidade administrativa**, indicativo de que o concurso veda favorecimento e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o **princípio da competição**, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço Público¹;*

CONSIDERANDO que os mesmos princípios aplicáveis ao concurso público devem ser observados na realização de processos seletivos pela administração pública;

CONSIDERANDO que, a dispensa de concurso público para a contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcionalíssimas, identificadas, uma a uma no caso concreto, conforme autorização contida em lei;

CONSIDERANDO a exceção a essa regra fundamental, de caráter eminentemente republicano, contemplada no art. 37, inciso IX, da CF/1988, há de ser aplicada restritivamente pelo legislador local, ao qual cumpre estabelecer os limites e as condições para a contratação temporária;²

CONSIDERANDO que segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público junto ao Egrégio Tribunal de Contas da União, *“a contratação de servidores temporários constitui – ou deveria constituir – hipótese de utilização bastante restrita no serviço público”*, vejamos:

... a **legitimidade para contratação temporária prevista na Constituição pressupõe a necessidade da contratação seja temporária**, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha prazo limitado. Exemplo de evidente equívoco ocorre com a contratação de professores substitutos em universidades federais. Não obstante a contratação desses professores seja feita no prazo determinado, a necessidade da Administração é permanente, o que não autoriza a utilização do regime previsto no mencionado art. 37, IX.

CONSIDERANDO a doutrina do sempre citado Celso Antônio Bandeira de Melo:

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 28 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015, pág 653.

² SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 340.



Cabem alguns cuidados evidentes, tanto no reconhecimento do que seja a situação excepcional ensejadora do contrato a ser feito, quanto na caracterização de seus requisitos, sem o que estar-se-ia desconhecendo o sentido da regra interpretada e favorecendo a reintrodução de `interinos`, em dissonância com o preceito em causa.

Desde logo, não se coadunaria com a sua índole, contratar pessoal senão para evitar declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores. Vale dizer: tais contratos não podem ser feitos simplesmente em vista de aprimorar o que já existia e tenha qualidade aceitável, compatível com o nível corrente a que está afeita a coletividade a que se destina.

Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com o remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.

Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitância da ordem, segurança ou saúde.³

CONSIDERANDO que a contratação temporária de agentes públicos comporta, pois, visualização restrita, eis que sua utilização é *“para atender a necessidade de excepcional interesse público”*, conforme dicção do art. 37, IX, *in fine*, da CF/88;

CONSIDERANDO que nesta linha de inteligência, vale colacionar extrato do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, relator da ADI 3430:

Este Tribunal, ademais, também já decidiu, de forma convergente com a doutrina, que, **para a contratação temporária, é preciso que:** a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja pré-determinado; c) a necessidade seja temporária; e, d) o interesse público seja excepcional.⁴

CONSIDERANDO que a contratação temporária se caracteriza como permissivo constitucional de exceção vinculado à existência de regulamentação própria e limitada às condições fixadas na Carta Magna que autorizam sua efetivação sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação;

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. 2ª edição, São Paulo: RT, 1991.

⁴ **ADI 1.500/ES**, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203, para quem *“a contratação do agente público, para desempenho de função pública, tem de ser (a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto – tempo determinado, necessidade temporária, interesse público bem caracterizado, excepcionalidade do interesse – a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.”*



CONSIDERANDO que o processo seletivo da prefeitura de Santa Maria de Jetibá se fundamenta na Lei Municipal n. 1.738, de 09 de dezembro de 2014⁵, a qual *“dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, vejamos:

[...]

2.1 - O Processo Seletivo Simplificado de que trata o presente Edital, tem a finalidade de criação de Cadastro de Reserva nas funções discriminadas no Anexo III de profissionais com vistas à Contratação Temporária por Tempo Determinado de acordo com a Lei Municipal nº 1.738/2014.

[...]

CONSIDERANDO que o município justificou a abertura do processo seletivo em situação genérica, vejamos:

ANEXO VIII

JUSTIFICATIVA

O Município de Santa Maria de Jetibá, através de sua Secretaria de Administração, torna público, a necessidade da realização do Processo Seletivo Simplificado para abertura de cadastro de reserva de contratação temporária e por tempo determinado de excepcional interesse público, para substituição do Quadro Efetivo de Pessoal Administrativo que se encontra em afastamento legal previsto em leis municipais: Lei Municipal nº 331/1997, exercendo cargos em comissão ou afastados por Licença Médica ou Maternidade e vagas não preenchidas através do Concurso Público.

CONSIDERANDO que, no dizer de Gustavo Alexandre Magalhães⁶, “necessidade transitória, refere-se à exigência de providências com duração pré-determinada, abrangendo situações de urgência que demandam providências imediatas, ou ainda atividades de natureza transitória que são incompatíveis com o provimento em caráter efetivo nos quadros da Administração Pública”;

CONSIDERANDO, ainda, que no processo seletivo inclui a contratação temporária de agentes para a substituição de servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agente de Arrecadação, Agente de Defesa Civil, Agente Fiscal, Agente de Crédito;

CONSIDERANDO que as administrações tributárias dos municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, são exercidas por servidores de carreiras específicas (art. 37,

⁵ <http://www.legislacaocompilada.com.br/santamaria/Arquivo/Documents/legislacao/html/L17382014.html>

⁶ MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. *Contratação Temporária por excepcional interesse público – aspectos polêmicos*. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2ª Edição, 2012, pág. 124.

inciso XXII, da CF/1988);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 194 do Código Tributário Nacional, “a legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação”;

CONSIDERANDO que no anexo IX do edital n. 005/2022 estão descritas as atribuições dos citados cargos, vê-se:

[...]

ANEXO IX ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

AGENTE DE ARRECADAÇÃO

Orientar o contribuinte quanto ao cumprimento da legislação tributária municipal; Fiscalizar mercadorias em trânsito nas vias públicas, estradas, empresas de transportes, examinando a documentação fiscal e parafiscal pertinentes a tributos municipais; Examinar contabilidade de firmas contribuintes de imposto de serviços; Carimbar, dar baixa e conferir talões; Lavrar autos de infração e apreensão, quando for o caso; Apreender mercadorias, quando se fizer necessário; Visar guias de recolhimento, livros, talões e documentação fiscal das entidades sujeitas à fiscalização municipal; Dar plantão na repartição e nos postos fiscais; Informar processos; Tomar as devidas providências no sentido de que os contribuintes tenham exato cumprimento às leis, regulamentos e instruções; Elaborar relatórios sobre suas atividades; Executar outras tarefas correlatas.

AGENTE DE DEFESA CIVIL

Atender ao público no seu local de trabalho e nas atividades operacionais em campo, registrar ocorrências verificadas em seu horário de trabalho preenchendo formulário interno de acordo com o sinistro ocorrido, dirigir viaturas, lanchas e botes da Defesa Civil, ou sob responsabilidade expressa desta, operar rádios portáteis e/ou estações fixas e móveis, recebendo e transmitindo mensagens de interesse da Defesa Civil, participar de vistorias em imóveis, encostas, árvores, bem como outros locais que poderão colocar em risco a segurança da comunidade redigindo formulário interno de acordo com cada sinistro, identificar e cadastrar locais públicos ou privados para utilização de abrigo em caso de situação emergencial, notificar, embargar e interditar obras e imóveis em risco, assim como solicitar demolição após vistoria, quando se fizer necessário, executar atividades de apoio ao Corpo de Bombeiros em caso de emergência ou incidentes de pequeno, médio e grandes proporções, calamidade pública, incêndio, acidentes em instalações industriais, desabamentos, enchentes, deslizamentos, vendavais, acidentes químicos, nuclear e radiológico, acidentes em via pública, entre outros, apresentando-se prontamente, mesmo não havendo comunicação formal, recepcionar e cadastrar famílias em abrigos organizando o espaço físico de acordo com o sexo e faixa etária, solicitando alimentação, atendimento médico, social e outras necessidades afins, ministrar palestras para a comunidade em geral, a fim de informar à sociedade as ações da Defesa Civil e medidas de proteção civil, zelar pela manutenção de máquinas, equipamentos e seus implementos, limpando-os lubrificando-os de acordo com as instruções de manutenção do fabricante, comunicando ao chefe qualquer irregularidade ou avaria.



AGENTE FISCAL

Vistoriar obras, verificando se as mesmas encontram-se devidamente licenciadas e obedecendo ao Código de Obras e Edificações do Município; Lavrar autos de notificação, infração, embargos e apreensão; Providenciar e/ou expandir memorandos de comunicação e/ou intimação; Coletar dados, informar e encaminhar processos sobre certidões, embargos, infrações, intimações, demolições e outros; Confrontar a construção com o projeto aprovado pela Prefeitura; Fiscalizar entulhos e materiais de construção em vias públicas; Fiscalizar as condições legais de funcionamento e as condições higiênicas dos mercados e feiras; Fiscalizar a obediência às posturas municipais, referentes ao funcionamento do comércio, indústria e domicílios particulares; Orientar os contribuintes quanto ao cumprimento da legislação referente ao Código de Obras e Posturas do Municipal; Elaborar relatórios das atividades desenvolvidas.

AGENTE MUNICIPAL DE CRÉDITO

Captar, informar e orientar o público alvo do Programa sobre os critérios de financiamento do NOSSOCRÉDITO; “Busca ativa” do cliente, em interação com os demais programas de geração de trabalho e renda do Município; Checagem do cadastro do cliente e avalista; Visita técnica para elaboração do cadastro sócio-econômico do cliente; Emissão de parecer técnico e apresentação do parecer técnico ao Comitê de Crédito Municipal; Arquivamento das solicitações de crédito, documentos cadastrais dos clientes e autorizações de liberação dos financiamentos; Supervisão na aplicação dos recursos liberados, acompanhamento do vencimento das prestações e da quitação dos empréstimos concedidos, realização da cobrança amigável; Operação do Sistema de controle, com digitação dos dados, emissão e envio dos relatórios à Equipe de Gestão do Programa NOSSOCRÉDITO; Coordenar e controlar as atividades da unidade; Ser o elemento de contato entre a Unidade Municipal de Microcrédito ou o Banco Comunitário e o agente financeiro BANESTES S/A no Município; Ser o intermediador entre as entidades parceiras a fim de assegurar as condições adequadas de seu funcionamento; Participar do Comitê de Crédito representando a Prefeitura Municipal ou o Banco Comunitário; Articular as ações de divulgação no NOSSOCRÉDITO no Município; Atender às solicitações de informações que forem formuladas pela Equipe de Gestão do Programa NOSSOCRÉDITO; Domínio com Microsoft Excel.
[...]

CONSIDERANDO que as atribuições descritas acima estão relacionadas as atividades de fiscalização tributária, bem como afetas a cargo de servidor de carreira típica de estado, conforme se depreende de Proposta de Emenda Constitucional n. 32/2020 (reforma administrativa);

CONSIDERANDO que o inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal e o inciso XXVI do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo determinam ser as administrações tributárias, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreira específica, presumindo seu caráter continuado e de provimento efetivo;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração referente à limitação de prazo da etapa experiência profissional;

CONSIDERANDO que, assim, expediu este *Parquet* de Contas a **Notificação Recomendatória n. 5/2022** ao Prefeito de Santa Maria de Jetibá, **Hilário Roepke**, para que adote, imediatamente, providências para a suspensão do processo seletivo regido pelo processo seletivo simplificado – Edital n. 005/2022;

RESOLVE:

Com esboço no art. 8º, inciso II, da Resolução n. 174 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

para apurar o cumprimento pela Prefeitura de Santa Maria de Jetibá da Notificação Recomendatória n. 5/2022.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

- 1 – Registre-se a Portaria n. 007/2022 - MPC;
- 2 – Faça os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 28 de julho de 2022.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS